Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº926 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria o Fundo de apoio ao desenvolvimento dos pequenos Estabelecimentos Rurais de São Jerônimo e dá outras providências.

ZILDO SIPPEL, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento dos pequenos Estabelecimentos Rurais de São Jerônimo (FADEPER), formados dos recursos destinados a financiar investimentos e custeios aos pequenos estabelecimentos rurais, com o objetivo de aumentar a produção e produtividade, bem como melhorar as condições de vida dos produtores e suas famílias.

ARTIGO 2º - Constituem-se recursos do fundo:

I - os aprovados em Lei Municipa, constantes dos orçamentos municipais;

II- os originários de auxílio, subvenções ou convênios específicos de parte de órgãos públicos Estaduais e Federais;

III-os recebidos de entidades privadas em forma de doações;

IV- os provenientes de taxas, correções monetárias ou remuneração sobre empréstimos concedidos;

V - os provenientes de financiamentos obtidos junto a organismos de desenvolvimento ou instituições bancárias oficiais ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o funcionamento do FADEPER o Poder Executivo participará com o valor mínimo de R$ 6.000,00.

ARTIGO 3º - São beneficiários do FADEPER todos os pequenos estabelecimentos rurais do Município de São Jerônimo enquadrados nas seguintes condições:

I - constituir posse, propriedade, própria ou arrendamento, para os de pequeno produtor rural desde que a soma entre as área do chefe econômico da família e dependentes não ultrapassem a 50 (cinquenta) hectares;

II -ser explorado, predominantemente, em regime de economia família;

III-constituir-se na principal fonte de renda do produtor e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - para os efeitos deste artigo, considera-se tambem como beneficiários as organizações de pequenos produtores rurais tais como associações, condomínios grupos formais e outras formas associativas de trabalho, observadas as condições dos itens II e III deste artigo.

ARTIGO 4º - O FADEPER será administrado por um Conselho de Administração composto de três membros indicados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola (CONDERPA), pertencentes ao mesmo e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as atividades administrativas o FADEPER poderá firmar convênios operacionais com órgãos públicos ou privados, a critério do Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola, (CONDERPA).

ARTIGO 5º - O FADEPER poderá firmar convênios com órgãos governamentais com a finalidade de intermediar financiamentos destinados a investimentos ou custeio na produção primária e comercialização de produtos agropecuários.

ARTIGO 6º - As diretrizes, bem como, a normatização para a aplicação dos recursos do FADEPER serão de responsabilidade do Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola (CONDERPA), deliberará sobre as prioridades do ano agrícola determinando a destinação dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A elaboração dos projetos e assistência técnica na sua execução serão de responsabilidade do escritó-

ARTIGO 7º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola(CONDERPA), estabelecer previamente as penalidades aos beneficiários que descumprirem as normas estabelecidas nos financiamentos, tanto contratuais ou legais, como em relação aos serviços de apoio oferecidos pelo conjunto dos Órgãos ao desenvolvimento rural atuantes no Município.

ARTIGO 8º - Os pagamentos de financiamentos serão estabelecidos sempre pelo sistema troca-troca.

PARÁGRAFO 1º - Na ocasião da liberação do financiamento, o valor será convertido em número de sacas de milho e pelo preço mínimo oficial básico vigente do dia.

PARÁGRAFO 2º - A devolução do valor financiado será feito em espécie equivalente ao preço mínimo oficial básico do dia.

PARÁGRAFO 3º - Na falta da publicação do preço mínimo oficial básico do milho, a correção se dará pela média das últimas 3 (três) publicações oficiais.

ARTIGO 9º - Os recursos destinados ao FADEPER deverão estar disponíveis aos produtores de acordo com a liberação dos projetos e suas respectivas datas de execução.

ARTIGO 10 - O Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola (CONDERPA), constituirá Regimento Interno para o funcionamento do FADEPER.

ARTIGO 11 - Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural e Político Agrícola (CONDERPA).

ARTIGO 12 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação, por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 DE DEZEMBRO DE 1994.